

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL (em conjunto, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., K2 CONSULTORIA ECONÔMICA e PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL), nomeado no processo de **Recuperação Judicial de Oi S.A. e outros**, em cumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, vem apresentar a **Relação de Credores (doc. 1)** e o **Relatório da fase administrativa de verificação de créditos (doc. 2)**.

1. Rememore-se que o prazo dos credores de apresentação das habilitações e divergências de crédito ao Administrador Judicial foi encerrado no dia 20.06.2023, quando houve o devido fechamento da plataforma disponibilizada aos credores no site desta administração¹.

2. No total, foram recebidos **20.201 pedidos de divergência/habilitação** em relação à Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, contendo **159.200 credores**, publicada em 05/06/2023, tendo sido constatado que diversas divergências/habilitações envolvem vários credores ou créditos.

¹ <https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/habilitacoes-ou-divergencias/>

3. Com o encerramento do prazo dos credores, teve início o prazo de 45 dias de verificação dos créditos, previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, cuja ampliação por mais 45 dias foi solicitada pela Administração Judicial a este MM. Juízo (ID 70341742), considerando o elevado número de credores constantes da Lista apresentada pelas Recuperandas e o volume de habilitações e divergências recebido na fase administrativa.

4. Durante a fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial conferiu às Recuperandas o exercício do contraditório, com acesso à documentação enviada pelos credores, na linha das melhores práticas e do entendimento doutrinário sobre o tema:

*“As melhores práticas de administração judicial indicam que, para cada habilitação ou divergência recebidas nessa fase, o administrador judicial deve abrir um processo interno, autônomo e numerado, os quais os representantes do devedor deverão ter acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores. **A possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo, pois certamente evita a sobrecarga do Poder Judiciário com as impugnações judicial ou habilitações retardatárias de crédito**”.*

5. Ao longo da fase administrativa de verificação de créditos, a Administração Judicial, além da verificação dos créditos, também se debruçou na análise dos pedidos de individualizações de créditos apresentadas pelos credores ECA's (*Export Credit Agreement*) e pelos Debenturistas, após o envio das notificações com as instruções acerca do procedimento estabelecido em petição de ID 64699736.

6. Em cumprimento à decisão de processamento (ID 49913036), a Administração Judicial também verificou e incorporou na Relação de Credores do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005: (i) **as habilitações retardatárias da 1ª Recuperação Judicial realizadas por meio do Formulário Digital** mas que não haviam sido incluídas a tempo na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas, em cumprimento às decisões de fls. 565.649/565.652, 568.187/568.196 e 587.734/587.774; e (ii) **os créditos reconhecidos por sentença nos incidentes processuais sentenciados até a data do pedido da 2ª Recuperação Judicial**

(01/03/2023), mas que não haviam sido incluídas a tempo na Lista de Credores apresentada pelas Recuperandas (art. 51, III, da Lei 11.101/2005).

7. Assim, a Relação de Credores do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 é resultado da seguinte composição e consolidação que contemplam os credores concursais reconhecidos pela Administração Judicial na fase administrativa de verificação de créditos:

a) **Lista de Credores das Recuperandas** com as devidas retificações ou atualizações após a verificação administrativa dos créditos;

a) **Habilitações e Divergências** enviadas pelos credores, conforme o art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, e acolhidas na verificação administrativa dos créditos;

b) **Relação dos Credores ECA's (Export Credit Agreement)**, conforme procedimento de individualização estabelecido pela Administração Judicial (Petição de ID 64699736) e notificações enviadas aos credores;

c) **Relação dos Credores Debenturistas** que apresentaram individualização de crédito, nos termos do procedimento estabelecido pela Administração Judicial (Petição de ID 64699736), conforme notificações enviadas aos credores;

d) **Divergências de Crédito apresentadas pelas Recuperandas**, conforme o art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005, e acolhidas na verificação administrativa dos créditos;

e) **Relação dos créditos reconhecidos por sentença nos Incidentes referentes à 1ª Recuperação Judicial**, em cumprimento à decisão de processamento (ID 49913036); e

f) **Relação dos Créditos retardatários da 1ª Recuperação Judicial habilitados por meio do Formulário Digital** para habilitação administrativa de créditos, nos termos da decisão de processamento (ID 49913036).

8. Na análise dos créditos na fase administrativa e na elaboração da Relação de Credores, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial utilizou como base os seguintes critérios, todos com respaldo nos entendimentos doutrinário e jurisprudencial mais recentes sobre cada tema:

- **Critério para Classificação dos Créditos:** Com relação à submissão do crédito à RJ, a Administração Judicial aplicou o entendimento majoritário adotado pelo e. STJ (REsp 1.447.918/SP e 1.634.046/RS), no sentido de que, em se tratando de créditos cujo fato gerador do dano e/ou obrigação é preexistente ao momento da recuperação judicial, estes estão sujeitos ao seu regime e, portanto, devem ser devidamente habilitados, com conseqüente extinção dos autos das execuções singulares, após a devida liquidação do crédito.
- **Atualização do Valor do Crédito:** Nos termos do art. 9, II, da Lei 11.101/05² e da decisão proferida por esse d. Juízo quando do deferimento do processamento da recuperação judicial (ids. 49913036 e 50984522), foi adotada como data limite de atualização dos créditos o dia **01/03/2023**, observando-se os critérios contratuais, judiciais ou legais pertinentes.
- **Créditos Ilíquidos:** Os créditos ilíquidos cujo fato gerador seja anterior ao pedido de RJ se submetem à RJ e ao PRJ que vier a ser aprovado, mas só devem ser incorporados na relação de credores ou no QGC por meio de habilitação quando devidamente liquidados no juízo de origem, por força de aplicação dos §§1º, 2º e 3º do art. 6º da LRF.
- **Habilitação do Crédito Principal e Honorários Sucumbenciais:** O credor principal é parte ilegítima para a habilitação do valor correspondente a honorários sucumbenciais, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), que dispõe que: *“Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”*. Nesse caso, se a habilitação tiver sido feita exclusivamente pelo credor principal, o valor correspondente à sucumbência foi excluído do valor relacionado em favor do credor principal.
Já em caso de manifestação em que o credor requer habilitação do valor principal e dos honorários sucumbenciais, de forma segregada, indicando o advogado titular da verba honorária, o crédito foi relacionado separadamente em suas respectivas classes, entre o credor principal – valor do crédito principal - e credor advogado – valor da sucumbência.
- **Submissão dos Honorários Sucumbenciais:** A Administração Judicial utilizou o entendimento adotado por este MM. Juízo Recuperacional, em decisão proferida às fls. 510.023/510.026 da 1ª Recuperação Judicial, que manteve o entendimento anterior do STJ sobre o fato gerador dos honorários sucumbenciais, por entender que

² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

deverá ser usada a mesma premissa aplicada ao longo do processo recuperacional, como forma de manter a *pars conditio creditorium*.

- **Natureza do Crédito decorrente de Honorários Periciais:** Foi utilizado o entendimento do STF e STJ³ no sentido de que os créditos de honorários periciais têm natureza alimentar.
- **Emissão de Faturas em Data Posterior à RJ:** A Administração Judicial considerou que o crédito surge com a prestação de serviços (fato gerador) e não com a emissão do respectivo título. Assim, a emissão do título em data posterior não modifica o fato de o crédito estar submetido ao processo recuperacional, se os serviços foram prestados anteriormente ao pedido da RJ.
- **Retenção de Impostos:** A Relação de Credores da Administração Judicial considerou os valores líquidos de impostos, exceto nos casos em que o recolhimento do tributo se dá no momento do seu pagamento.
- **Verbas Previdenciárias:** Nos cálculos dos valores dos créditos trabalhistas, foram excluídas as verbas previdenciárias, seguindo o entendimento do STJ⁴, no sentido de que têm natureza tributária.
- **Multa Contratual:** Para as obrigações vencidas antes do pedido de RJ, caso haja previsão de multa contratual pelo inadimplemento, a Administração Judicial acatou a inclusão do valor da multa ao total do crédito.
Para as obrigações vencidas após o pedido de RJ, também com base em jurisprudência⁵, a multa não foi incluída no valor do crédito, pois não aplicável.

³ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CARÁTER ALIMENTAR. SALÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART.833, § 2º, DO CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de salário para o pagamento de honorários periciais. 3. O termo prestação alimentícia, previsto no art. 833, § 2º, do CPC/2015, não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Precedentes. 4. **Os honorários periciais têm natureza alimentar, admitindo-se a penhora sobre percentual do salário para a satisfação do direito do credor.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018)

⁴ “4. As contribuições sociais, inclusive as que se destinam a financiar a seguridade social, detêm natureza tributária no regime da Constituição da República de 1988. Precedentes do Supremo e do STJ”. (STJ – 1ª Seção – Resp nº 1.133.815 – Min. Castro Meira)

⁵ **“Com o deferimento da recuperação judicial, ocorre a novação das obrigações assumidas pela empresa recuperanda até então, competindo ao juízo da recuperação decidir sobre as questões relativas ao cumprimento do plano de recuperação. O cumprimento das obrigações existentes antes do deferimento da recuperação judicial, deve ocorrer na forma estabelecida no plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Não implica mora o pagamento de obrigação assumida antes da recuperação judicial, com vencimento posterior ao seu deferimento, ainda que seu pagamento ocorra após a data fixada no acordo**

- **Vencimento antecipado:** Se houver parcela vencida e não paga antes da RJ e previsão de vencimento antecipado da dívida prevista no contrato, a Administração Judicial considerou que o crédito corresponde ao valor total da dívida (com as amortizações de pagamento eventualmente ocorridas antes da RJ), na linha do entendimento jurisprudencial⁶.
- **Multa do Art. 523 do CPC:** A sanção processual só é aplicável se, em cumprimento de sentença, a Recuperanda tenha sido intimada a pagar antes do pedido de RJ. Após deferido o pedido de recuperação judicial, a devedora encontra-se impossibilitada de promover o pagamento voluntário do débito, na linha do entendimento do STJ⁷ não tendo sido, nesse caso, incluída a multa no valor do crédito.
- **Documentação:** Para os créditos judiciais, foram examinadas as cópias dos processos que já são do conhecimento de cada credor, parte na demanda originária. Para os créditos não judiciais, foram examinados essencialmente notas fiscais, contratos e pedidos de compra enviados pelos credores e pelas Recuperandas. Os

celebrado pelas partes. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido para, reformando a decisão agravada, afastar a inexigibilidade da multa de 100% pelo descumprimento da obrigação, condenando o habilitante ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor que pretendia habilitar. (TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0007429-18.2020.8.19.0000, Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL Julgamento: 24/11/2020)

⁶ RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. **Agravo de instrumento contra a decisão que afastou, em parte, a multa ajustada por descumprimento do acordo. Segundo os termos do acordo celebrado, diante do inadimplemento total, ocorreu vencimento antecipado das prestações, de modo que, antes do ajuizamento do pedido de recuperação, consolidou-se crédito em favor do agravante, com a inclusão da multa ajustada por descumprimento do acordo. Multa do art. 475-J, do CPC. A execução do acordo iniciou-se antes do ajuizamento do pedido de recuperação, como comprovou o agravante. Assim, entende-se a multa referida como dívida consolidada antes da recuperação, que deverá ser objeto de habilitação.** FGTS. Tais verbas, decorrente de diferenças de FGTS que deixaram de ser pagas pela recuperanda por ocasião da demissão, têm natureza trabalhista e, por isso, faz jus o agravante ao recebimento dessas verbas indenizatórias, assim consideradas no acordo homologado pela Justiça do Trabalho. Precedente do E.STF. Recurso provido determinar a habilitação integral do crédito trabalhista apontada pela Justiça do Trabalho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148296-08.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/12/2015; Data de Registro: 18/12/2015)

⁷ “(...) 6. A multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/15, por seu turno, somente incidem sobre o valor da condenação nas hipóteses em que o executado não paga voluntariamente a quantia devida estampada no título executivo judicial. 7. Na hipótese, portanto, não há como acrescer ao valor do crédito devido pela recorrente a penalidade do dispositivo supracitado, uma vez que o adimplemento da quantia reconhecida em juízo, por decorrência direta da sistemática prevista na Lei 11.101/05, não constituía obrigação passível de ser exigida da recuperanda nos termos da regra geral da codificação processual. 8. Ademais, estando em curso processo recuperacional, a livre disposição, pela devedora, de seu acervo patrimonial para pagamento de créditos individuais sujeitos ao plano de soerguimento violaria o princípio segundo o qual os credores devem ser tratados em condições de igualdade dentro das respectivas classes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1873081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021)

credores que apresentaram habilitação ou divergência, mas que deixaram de apresentar a documentação de suporte, tiveram seus pedidos indeferidos por ausência de elementos para a verificação do crédito, em atenção do que dispõe o art. 9º da Lei 11.101/2005.

9. Com base nisso, a Administração Judicial identificou e relacionou 164.707 credores concursais e um passivo total do Grupo Oi conforme a seguir:

Classe	Nº de credores por classe	Valor em R\$	Valor em USD	Valor em EUR
Trabalhista – Classe I	8328	R\$ 1.033.101.157,68		
Quirografário – Classe III	151961	R\$ 18.624.489.508,18	USD 4.159.967.696,31	EUR 597.870.130,32
Microempresa – Classe IV	4418	R\$ 106.141.971,70		
Total Geral	164707	R\$ 19.763.732.637,56	USD 4.159.967.696,31	EUR 597.870.130,32

Intercompany	Nº de credores por classe	Valor em R\$	Valor em USD	Valor em EUR
Quirografário – Classe III	5	R\$ 205.719.959,40	USD 3.475.196.453,75	EUR 8.048.005.089,98
	5	R\$ 205.719.959,40	USD 3.475.196.453,75	EUR 8.048.005.089,98

10. A íntegra da Relação de Credores ora apresentada está disponível no site <https://recuperacaojudicialoi.com.br/inicio-2/principal-2/>. Os credores interessados em acessar a documentação que foi examinada pelo AJ para a elaboração da lista do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 poderão encaminhar a sua solicitação para o e-mail: credoroi@wald.com.br.

11. A Administração Judicial esclarece que o Relatório da Fase Administrativa (doc. 02) contém as seguintes informações:

a) a relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo nome/razão social, indicação de CPF ou CNPJ, valor do crédito indicado pelas Recuperandas, valor e classe apontados na divergência ou habilitação, valor final encontrado pela Administração Judicial e do resultado de cada divergência e habilitação;

b) relação dos créditos reconhecidos por sentença nos Incidentes referentes à 1ª Recuperação Judicial, em cumprimento à decisão de processamento (ID 49913036); e

c) relação dos Créditos retardatários da 1ª Recuperação Judicial habilitados por meio do Formulário Digital para habilitação administrativa de créditos, nos termos da decisão de processamento (ID 49913036).

12. Para fins de clareza e transparência, quando da convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), a Administração Judicial divulgará as listas segregadas dos créditos que compõem a Relação de Credores por origem - 1ª e 2ª Recuperação Judicial.

13. Por fim, considerando que foram relacionados 164.707 credores concursais, o Administrador Judicial requer autorização para que o Edital de chamamento aos credores para ciência da Relação de Credores do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, seja divulgado de forma resumida com a indicação do link para acesso à lista completa, em conjunto com o aviso previsto no artigo 53, parágrafo único da mesma Lei, sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (ID 59312837), conferindo aos credores prazo de 30 (trinta) dias para manifestar eventuais objeções, tudo nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta segue em anexo.


14. Isto posto, a Administração Judicial apresenta **(i) a Relação de Credores (doc. 1); (ii) o Relatório da fase administrativa de verificação de créditos (doc. 2)**, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, a partir das informações e documentos obtidos durante a Fase Administrativa de Verificação de Créditos, requerendo a V.Exa. que se digne:

a) Determinar a publicação do edital previsto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, de forma resumida (isto é, sem constar a relação nominal dos credores, mas com referência ao link da Internet onde a relação poderá ser consultada pelos credores e interessados), em conjunto com o aviso previsto no artigo 53, parágrafo único da mesma Lei, sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial (ID 59312837), conferindo aos credores prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem eventuais objeções, tudo nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, cuja minuta segue em anexo **(doc. 3)**.

Em caso de aprovação da minuta apresentada, pugna-se pela intimação das recuperandas para recolher as custas processuais pertinentes à publicação do edital.

b) Determinar a disponibilização da relação credores ora apresentada no sítio eletrônico deste E. Tribunal de Justiça (<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/7-vara-emp>), a ser efetivado pela r. serventia junto à DGTEC (Doc. nº. 01).

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.


**WALD ADMINISTRAÇÃO DE
FALÊNCIAS E EMPRESAS EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**


**K2 CONSULTORIA
ECONÔMICA**


**PRESERVA-AÇÃO
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**